SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006825-86.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: KETYLIN FERNANDA TITO e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

LUIZ HENRIQUE ALVES DE SOUZA (R. G.

42.574.561), KETYLIN FERNANDA TITO (R. G. 44.572.717), CHRISTIAN MARCELO BENEDETTI DE ALMEIDA (R. G. 42.511.718) e GILSON APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA (R. G. 43.084.651), todos com dados qualificativo nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, c. c. o artigo 29, do Código Penal, porque no dia 30 de junho de 2015, na residência localizada na Rua Heleotero Malerba, nº 36, Jardim Medeiros, nesta cidade, Luiz Henrique, conhecido como "Lilica", e Ketylin, unidos pelo mesmo liame subjetivo, tinham em depósito, para fins de tráfico, e venderam, 62 gramas de cocaína, droga esta considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, conforme os laudos periciais de fls. 78 e 85, bem como neste mesmo dia, por volta das 19:40 horas, na Rodovia SP-215, próximo da Rotatória do Aracy, nesta cidade, Christian e Gilson, também unidos pelo mesmo propósito, adquiriram e traziam com eles e transportavam, para fins de tráfico, a droga antes apontada.

Todos foram presos e autuados em flagrante, sendo esta prisão convertida em preventiva (fls. 53 do apenso). Posteriormente a prisão de Ketylin foi revogada e substituída por medidas cautelares (fls. 90, também do apenso).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Feita a notificação dos réus (fls. 127,136, 138 e 140), os mesmos apresentaram defesa prévia (fls. 97/102, 143/144, 150/151). A denúncia foi recebida (fls. 163) e os réus citados (fls. 181, 186, 189 e 191). Na instrução os réus foram interrogados (fls.206/209) e ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 210, 211 e 248) e três de defesa (fls. 233/235). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 246 e verso). A defesa de Luiz Henrique e Ketylin pugnou pela absolvição dos mesmos negando a acusação e afirmando a insuficiência de provas (fls. 246v./247). O defensor de Gilson sustentou que este acusado foi coagido pelos policiais a admitir fatos que não eram verdadeiros; que a droga que o mesmo portava era para uso próprio e não destinada a comércio, pleiteando a absolvição da acusação de tráfico e o reconhecimento do crime menor de posse de droga para uso próprio (fls. 247). Por último a defesa do réu Christian requereu a absolvição do mesmo por falta de provas, argumentando que ele apenas dirigia o carro, mera carona, sem demonstração e comprovação de que transportava droga com o dolo específico do tráfico. Completou afirmando a inexistência de provas do concurso de agentes e ausência de demonstração do intuito mercantil do entorpecente (fls. 247 verso).

> É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares relataram que estavam com uma viatura na Rodovia SP – 215, que liga São Carlos a Ribeirão Bonito, em razão de outra ocorrência, quando avistaram um carro VW-Santana saindo de uma estrada de terra e ingressando na rodovia. Resolveram fazer a abordagem e nesse procedimento, antes que o Santana parasse, o passageiro jogou um invólucro para fora, que depois foi encontrado e era uma porção de cocaína. O passageiro do carro, no caso o réu Gilson, admitiu ter vindo de Ribeirão Bonito a pedido de outra pessoa para buscar a droga em São Carlos, indo apanhá-la na casa de um tal

"Lilica", tendo indicado a casa desta pessoa. Na casa estavam os réus Luiz Henrique e Ketylin, marido e mulher. Esta seria a pessoa que entregou a droga para Gilson. Na residência nenhuma droga foi encontrada. A única substância apreendida não era entorpecente. Para os policiais os réus Luiz Henrique e Ketylin negaram ter fornecido a droga aos outros acusados (fls. 211 e 248).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A droga dispensada do veículo onde estavam os réus Gilson e Christian foi submetida a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína (fls. 78 e 85).

Ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante Gilson Aparecido Ferreira de Almeida confirmou o que havia dito aos policiais militares, ou seja, de que a pedido de outro rapaz que identificou pela alcunha de "gordo", veio até São Carlos para buscar uma porção de cocaína para o mesmo vender, explicando que por tal serviço receberia R\$ 70,00. Foi então que pediu ao primo Christian, que é habilitado, para dirigir o carro que ele emprestou de outro amigo. Então telefonou para o réu Luiz Henrique, que conhecia pelo apelido de "Lilica", por já ter buscado droga para "gordo" outras vezes, vindo a São Carlos com Christian. Aqui, na casa de Luiz Henrique, foi atendido pela mulher do mesmo, Ketylin, que fez a entrega da porção que depois dispensou no momento da abordagem (fls. 11/12).

Em Juízo apresentou outra versão, de que veio sozinho até São Carlos para adquirir droga para o seu uso, tendo feito a aquisição de um rapaz no bairro Cidade Aracy, negando ser o réu Luiz Henrique. Depois telefonou para Christian, que estava na casa de uma irmã, pedindo uma carona para retornar a Ribeirão Bonito, quando foram interceptados na rodovia e ele tratou de jogar a droga que tinha comprado para fora do veículo. Para explicar as declarações prestadas na polícia alegou que fora agredido e ameaçado pelo policial Amaral para acusar outra pessoa, tendo o policial o levado até determinada casa (fls. 208).

O réu Christian Marcelo Benedetti de Almeda, ao ser ouvido no inquérito, relatou que por ter habilitação para dirigir veículo foi procurado por Gilson que lhe pediu o favor de trazê-lo até São Carlos para buscar uma porção de cocaína. Gilson emprestou o carro de um amigo. Aqui foram até a casa do réu Luiz Henrique, conhecido por "Lilica", onde Gilson foi atendido pela mulher deste, tendo ele permanecido no veículo. No retorno foram abordados pelos policiais, acrescentando que nada receberia pelo favor prestado (fls. 9/10).

Também modificou este relato ao ser interrogado em Juízo. Disse que estava na casa de uma irmã aqui em São Carlos quando recebeu um telefonema de Gilson pedindo uma carona para retornar a Ribeirão Bonito, encontrando com o mesmo no trevo do bairro Cidade Aracy. Ali apanhou Gilson e no caminho surgiu a viatura e percebeu que antes de parar o veículo Gilson jogou um pacote para fora, vindo a saber depois que era droga. Alegou ter sido agredido pelo policial Amaral exigindo que dissesse que a droga tinha sido comprada do réu Luiz Henrique, contando para o Delegado o que Amaral havia pedido (fls. 209).

No auto de prisão em flagrante o réu Luiz Henrique Alves de Souza, assistido de sua defensora, negou que tivesse fornecido droga aos corréus Gilson e Christian, pessoas que não conhecia, tampouco ter deixado droga para sua mulher, Ketylin, fazer a entrega. Confirmou ter o apelido de "Lilica" e que em sua casa foi encontrada correspondência que recebeu de um preso pedindo ajuda para conseguir droga, mas não deu atenção ao pedido (fls. 13). Em Juízo manteve a negativa quanto ao fornecimento de droga para os corréus, negou ter o apelido de "Lilica" e também da apreensão de cartas em sua casa (fls. 206).

A ré Ketylin Fernanda Tito negou a acusação tanto quando ouvida no inquérito (fls. 15), como também em Juízo (fls. 207).

Foi ouvido o delegado de polícia que presidiu o auto de prisão em flagrante, dr. Adriano Callsen Alexandrino, o qual confirmou que ouviu dos réus as declarações que eles prestaram nos interrogatórios, quando Gilson informou que tinha vindo buscar a droga para outra pessoa de Ribeirão Bonito, que a tinha encomendado, tendo Christian declarado que apenas estava dirigindo o carro. Também falaram que pegaram a droga na casa de um tal

"Lilica", recebendo o entorpecente da mulher deste. Confirmou o delegado que Luiz Henrique admitiu ter o apelido de "Lilica" (fls. 210).

Tudo bem visto e examinado, está demonstrado nos autos que o réu Gilson Aparecido Ferreira de Almeida veio de Ribeirão Bonito até São Carlos para buscar a cocaína que foi apreendida. Afirmou aos policiais que o abordaram e também na Delegacia de Polícia ao ser ouvido, que a droga era para outra pessoa, que promovia a venda do entorpecente, tendo realizado apenas o transporte mediante o pagamento de certa quantia.

Essa é a realidade da situação, não merecendo acolhida a versão apresentada apenas em Juízo, de ter adquirido a droga para consumo próprio. Não, não foi para seu consumo que Gilson veio até São Carlos para fazer a aquisição. Aliás, a quantidade que era por ele transportada é muito superior àquela que se costuma encontrar com viciados. Demais, não teria este réu, que declarou situação de pobreza (fls. 153) e com salário pouco superior ao mínimo (fls. 51 e e 156), condições de adquirir 62 gramas de cocaína para satisfazer o vício.

Não se pode desprezar o depoimento de Gilson no inquérito, confirmado também nas palavras do corréu Christian, simplesmente porque ele se retratou em Juízo. Além disso, deve-se ressaltar a pouca ou nenhuma credibilidade que sua versão em juízo demonstra.

E se o juiz é livre na apreciação da prova produzida no contraditório para formar a sua convicção (art. 155 do CPP), é evidente que esta pode ser extraída pela credibilidade que determinada prova revela e não em decorrência do local onde ela foi produzida. Tem o magistrado a liberdade, na avaliação da prova, de optar por aquela que lhe transmite a verdade real dos fatos.

E a verdade incontornável e que deve ser aceita, é a de que este réu veio buscar a droga para atender pedido de terceiro, "fazer um corre" com declarou na policia (fls. 11). Por conseguinte, esse

comportamento se insere nas condutas previstas no artigo 33 da Lei 11.343/06, de trazer consigo e transportar, para fins de tráfico, a droga que foi apreendida.

A condenação de Gilson, pelo crime que lhe imputada a denúncia, é medida que se impõe.

Mas nas circunstanciais retratadas nos autos entendo cabível a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07, pois este réu é primário e sem antecedentes desabonadores (fls. 111). Nada, absolutamente nada, foi apurado sobre o envolvimento dele com atividades criminosas ou que esteja engajado em alguma organização desse tipo. Ao contrário, tinha emprego certo e com registro em carteira (fls. 156). Tudo indica que aceitou fazer o transporte da droga em troca de alguns trocados – R\$ 70,00 como disse (fls. 11) -, não merecendo a pena do "caput", que é reservada para os que fazem do tráfico um meio de vida. Agiu como traficante, mas de forma ocasional. Imperioso, portanto, o reconhecimento da incidência do redutor mencionado.

No que respeita ao réu Christian Marcelo

Benedetti de Almeida, que dirigia o carro onde estava Gilson, de ver que dito réu simplesmente foi convidado para dirigir o veículo, que foi cedido por empréstimo a Gilson, justamente pelo fato de ser habilitado. E como declarou em seu interrogatório na polícia, que aqui é acolhido como expressão da verdade, a viagem a esta cidade era "para buscar uma porção de cocaína", ignorando a finalidade (fls. 9). Não se extrai dos autos que Christian estivesse unido no mesmo propósito de Gilson, ou seja, de adquirir e transportar o entorpecente com a finalidade de tráfico.

O fato de ter dirigindo o veículo não é suficiente para colocá-lo como coautor do crime atribuído ao outro réu, Gilson. Como já afirmado, é certo que ele tinha ciência que Gilson veio buscar droga. Mas entre ter conhecimento de um fato delituoso de outrem e dele participar com a mesma finalidade, tem enorme diferença. O conhecimento da atitude criminosa do companheiro não basta para que Christian seja abrangido pela norma de extensão do artigo 29 do Código Penal, devendo ser absolvido da acusação feita contra

ele.

Quanto ao réu Luiz Henrique Alves de

Souza, a denúncia procede.

Os réus Gilson e Christian não mentiram quando indicaram para os policiais o local onde tinham apanhado a droga. Jamais indicariam a casa de um inocente e desconhecido para os policiais. O fato de na casa não ter sido encontrado droga não significa que dali não saiu o entorpecente encontrado com Gilson.

Já virou rotina nas lides criminais, especialmente em casos de tráfico, alegação buscando comprometer a ação da polícia. Não se pode dar atenção a argumentos dessa natureza quando não se constata motivo algum para justificar comportamentos mesquinho, maldoso e criminoso dos agentes públicos.

Deve ser ressaltado que os policiais sequer conheciam Luiz Henrique, apontado pela alcunha de "Lilica". Ao ser ouvido no inquérito, assistido de sua defensora, admitiu ser conhecido por este apelido (fls. 13), situação confirmada por Ketylin, sua esposa (fls. 15).

A palavra dos policiais que participaram da diligência é merecedora de crédito e em nenhum momento foi destruída por prova idônea e suficiente para reconhecer que eles, maldosa e criminosamente, estejam pretendendo incriminar falsamente o réu.

É dispensável reproduzir aqui a torrencial jurisprudência dando conta da validade do testemunho de policiais quando ausente a ocorrência de fato comprometedor.

É muito provável que os policiais militares tenham sido enérgicos, incisivos e persistentes com Gilson e Christian para que indicassem o local de onde apanharam a droga, porque não é comum pessoas pilhadas com droga indicar quem seja o traficante que forneceu o entorpecente. Mas não é possível aceitar que os mesmos tivessem sido agredidos, inclusive com

choques como disseram (fls. 208/209), para incriminar Luiz Henrique.

E tanto é certo que não houve o mencionado constrangimento porque eles reafirmaram a situação para o Delegado no plantão, o qual, ao ser ouvido em Juízo, informou que "em nenhum momento os réus Gilson e Christian alegaram ter sofrido agressão por parte dos policiais e tampouco demonstravam sinais de agressão; não percebeu nenhuma anormalidade deles no momento em que foram ouvidos; geralmente o depoente pergunta e consta nos interrogatórios sobre ter o preso sofrido alguma espécie de constrangimento" (fls. 210 verso).

A despeito de nenhuma investigação ter sido feita sobre a atividade do réu Luiz Henrique com o tráfico, o certo é que na residência dele foi apreendida a carta entranhada a fls. 130 (fls. 22), enviada por pessoa que estava presa na ocasião. Nessa missiva o remetente pede a "Lilica" para fornecer droga, a saber: "ve ai Lilica se tem como você estar me fortalecendo em 150 g to fechando esta caminhada que é 150 g de pó e 100 do verde pra estar entrando qui no sábado que vem praticamente está vendida a branca. O verde pra mim poder esfriar a mente já no outro sábado já te encaminho o dinheiro papo de homem e na próxima já compro a vista de você" (sic - fls. 130).

Não é preciso nenhum esforço para reconhecer nessa comunicação uma tratativa de comércio de droga.

Assim, tenho como certo e demonstrado que o réu Luiz Henrique era a pessoa que tinha em depósito e vendeu a droga encontrada com Gilson. Negar isso é fazer pouco caso da evidência que surge nos autos.

Deve, pois, este réu, ser responsabilizado pelo crime que lhe foi atribuído na denúncia.

Para Luiz Henrique, mesmo sendo primário, não é possível conceder o favor previsto no § 4° do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Como indica essa norma, para o reconhecimento desse abrandamento, deve o réu ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Nesse sentido doutrina Luiz Flávio Gomes e outros: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1°), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal" (LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197).

Sustenta também ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "[...] Ao que parece, pretendeu o legislador evitar a concessão de diminuição de pena para quem adota modo de vida criminoso" (NOVA LEI ANTIDROGAS COMENTADA, Curitiba, Juruá, 2006, p. 97).

Daí, somente se aplica esse favor ao traficante ocasional, que seja primário e sem antecedentes desabonadores.

Não é o caso de Luiz Henrique que, embora primário (fls. 107 e 184), há demonstração nos autos de que ele já vinha desenvolvendo essa atividade criminosa há mais tempo, além de contribuir com outros criminosos, como indica a carta de fls. 130, não sendo merecedor do abrandamento de pena.

Por último, passo a examinar a acusação feita à mulher de Luiz Henrique, a ré Ketylin Fernanda Tito.

A única situação que incrimina Ketylin é o fato declarado nos autos de ter sido ela a pessoa que entregou a droga para

Gilson quando este esteve na casa para busca-la.

Mesmo que verdadeiro este fato, não se mostra suficiente para incluí-la no mesmo comportamento criminoso do marido Luiz Henrique.

Como é sabido, as mulheres vivem na dependência dos maridos e acabam muitas vezes realizando situações que por elas não fariam não fosse o relacionamento familiar.

Aplicam-se para Ketylin os mesmos fundamentos usados para o réu Christian.

A simples presença dela na casa, como moradora e companheira de quem ali exercia o tráfico, também não é suficiente para coloca-la como coautora do crime do marido. De ver que a imputação feita a ela foi a de "ter em depósito" e "vender", ações que não praticou, pois a prova não demonstra tal ocorrência. O simples fato de ter entregado a "encomenda" não se traduz em ação elementar do tipo penal em julgamento.

Da mesma forma, ter conhecimento da ação criminosa do marido não constitui coautoria ou participação no crime deste. Simples conivência não enseja concurso.

Deve, então, ser essa ré absolvida.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, absolver os réus CHRISTIAN MARCELO BENEDETTI DE ALMEIDA e KETYLIN FERNANDA TITO, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do CPP, expedindo-se alvará de soltura em favor do primeiro, que se encontra preso. Em segundo lugar, passo a fixar a pena aos réus que foram condenados. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, com a situação de preponderância definida no artigo 42 da Lei Antidrogas, verificando ainda que eles são primários, estabeleço desde logo para ambos a

pena no grau mínimo, ou seja, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Para Luiz Henrique torno definitiva esta pena por inexistir causas modificadoras. Quanto a Gilson, imponho a redução de dois terços, nos termos do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, observando ainda os critérios do artigo 42 da mesma lei, tornando sua pena definitiva em um ano e oito meses de reclusão e 166 diasmulta. Tratando-se de crime de tráfico, considerado hediondo, não é possível a conversão em pena restritiva de direito ou a concessão de "sursis". Além do que não se mostra socialmente recomendável a aplicação de tais benefícios.

Condeno, pois, LUIZ HENRIQUE ALVES DE SOUZA, às penas de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Condeno, também, GILSON APARECIDO

FERREIRA DE ALMEIDA às penas de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c. c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06.

Iniciarão o cumprimento da pena restritiva de liberdade no regime fechado, nos termos do parágrafo 1° do artigo 2° da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07.

O regime mais rigoroso é necessário para essa espécie de crime, que é equiparado ao hediondo, sendo o único compatível com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade.

Deixo de impor obrigação do pagamento da taxa judiciária porque é possível reconhecer em favor dos mesmos a falta de condição financeira, além do que estão presos. E Gilson ainda declarou impossibilidade (fls. 153).

Estando presos, assim deverão permanecer, especialmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Fica, pois, mantida a prisão preventiva decretada.

Recomendem-se os réus condenados na prisão em que se encontram.

Deixo de decretar a perda do carro apreendido, que pertence a terceiro, porque não foi demonstrado que se tratava de veículo utilizado costumeiramente na prática de traficância. Oficie-se à autoridade policial para que seja entregue a quem de direito.

Quanto ao dinheiro estrangeiro, não tendo sido reivindicado e tampouco demonstrada a sua origem, decreto a perda do mesmo em favor da União, devendo ser convertido em moeda nacional e recolhido para a FUNAD.

Quanto aos demais objetos, celulares, poderão ser restituídos às pessoas que os portava, ou destruídos caso não ocorrer pedido de restituição.

P. R. I. C.

São Carlos, 29 de outubro de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA